



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013654/2001-19
Recurso nº 261.464
Resolução nº 3401-00.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DECISÃO DEFINITIVA DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Recorrente EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para aguardar na origem o desfecho do Processo nº 10380.011374/2004-19.

Gilson Macedo Rosemburg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI originados no 3º trimestre de 2001, formulado em 10/10/2001 com base nos dispositivos da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor original de R\$ 6.647,21, e ao qual foi vinculado pedido de compensação de débitos em igual montante, que foi deferido parcialmente pela DRF em Fortaleza/CE, por conta de irregularidades encontradas pela fiscalização durante os procedimentos de auditoria dos créditos pleiteados, auditoria esta que resultou na lavratura de

auto de infração de IPI formalizado no processo administrativo nº 10380.011374/2004-19, no qual, tendo sido refeita a apuração do Saldo Credor da empresa no período, resultou no reconhecimento de um crédito de R\$ 1.667,74.

Na Manifestação de Inconformidade a empresa argumentou que o auto de infração acima referenciado ainda não possui uma decisão administrativa definitiva em face do recurso administrativo que contra ele apresentara, e que, por se relacionar inteiramente com os fatos deste processo, tal situação está a impedir que seja pronunciada qualquer decisão quanto ao presente pedido de ressarcimento.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, com base no Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE no processo administrativo que contém o auto de infração (Processo nº 10380.011374/2004-19), a qual, por sua vez, procedera a um refazimento da escrita fiscal e obtivera um novo montante de saldo credor, desta feita, em montante insuficiente para gerar qualquer direito ao contribuinte, indeferiu os termos da manifestação de inconformidade.

No Recurso Voluntário, em resumo, a empresa reiterou o seu inconformismo com o fato de que as razões pelas quais o seu crédito não fora reconhecido dependem totalmente do que for decidido no processo administrativo que trata do auto de infração, o que ainda não ocorreu, vez que é nele que estão relatadas as irregularidades detectadas pelo Fisco e que resultaram no refazimento de sua escrita fiscal de modo a gerar crédito zero a ser ressarcido. Por conta disso, a Recorrente pede o sobrestamento deste seu pedido de ressarcimento, inclusive, declarando a nulidade da decisão da instância de piso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 25/08/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/09/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A informação fiscal de fls. 131/138, que subsidiou inteiramente o Despacho Decisório da DRF em Fortaleza/CE de fls. 139/142, não deixa margem a qualquer dúvida de que o pedido de ressarcimento objeto deste processo teve o seu mérito transportado para o processo administrativo nº 10380.011374/2004-19, que, por sua vez, contém um auto de infração de IPI lavrado por conta de irregularidades na apuração do saldo credor de março de 2001, caracterizadas por glosa nos créditos, por variados motivos, e por lançamento de débitos, por utilização de alíquota inferior à constante da Tipi.

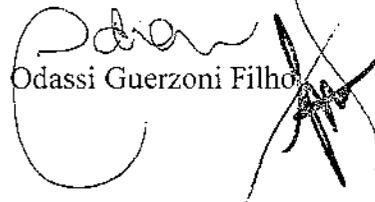
Por outro lado, não se tem notícia nos autos deste processo e tampouco se consegue uma informação mais precisa no site do Carf na *internet*¹ dando conta de que aquela lide tenha tido desfecho na esfera administrativa.

Assim, acolhendo os argumentos da Recorrente, entendo que somente com o desfecho na esfera administrativa da lide envolvendo a apuração do saldo credor do primeiro trimestre de 2001, é que poderemos nos debruçar sobre o pedido de ressarcimento de que trata este processo; antes, não.

¹ Conforme pesquisa feita no dia 25 de janeiro de 2010.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência de modo que para cá retorne este processo somente quando acompanhado de cópia da decisão **definitiva** acerca da matéria que se discute no referido processo administrativo nº 10380.011374/2004-19.

É como voto.


Odassi Guerzoni Filho